

# Prefeitura de Carapicuíba

## Secretaria da Fazenda



Inicialmente oportuno dizer que “A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos:

- . A celebração de contrato, ou
- . A obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, esta comissão de licitação fez um enorme trabalho de pesquisa junto a outras cidades que já possuem o sistema de estacionamento rotativo devidamente implantado.

Com isso chegou em um modelo capaz de atender integralmente os anseios da cidade de Carapicuíba.

Referido modelo está sendo retratado no edital de licitação ora objeto desta impugnação.

Em especial as exigências tecnológicas descritas no termo de referência, que serão avaliadas na prova de conceito também claramente definida no instrumento convocatório.

Pois bem, de rigor destacar que o presente edital, possui lastro nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA, todos inerentes as compras públicas.

Destacando ainda que privilegia o JULGAMENTO OBJETIVO, pois possui clausulas claras e precisas com relação a todo processo de avaliação.

O descontentamento da empresa impugnante não possui respaldo jurídico, visto que a demonstração de atendimento dos requisitos do anexo I do edital é exatamente a comprovação de que o licitante atende o que fora solicitado de forma clara e transparente.

A prova de conceito possui um roteiro orientativo, podendo ser testado qualquer outra funcionalidade DISPOSTA NO ANEXO I E DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja, INEXISTE SUBJETIVIDADE, pois a prova é delimitada ao que temos de requisitos no próprio edital.

De fato a alegação da impugnante, almeja tirar de contexto a frase: A COMISSÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO PODERÁ UTILIZAR-SE DE TODO E QUALQUER ITEM DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA SOLICITAR A COMPROVAÇÃO DE SEU TOTAL ATENDIMENTO”.

Não existe nenhuma subjetividade, a própria frase acima delimita a atuação da comissão de julgamento técnico DENTRO DO QUE FOI SOLICITADO NO PRÓPRIO EDITAL.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É PLENAMENTE ATENDIDO.

Se existe uma solução técnica descrita no edital, a licitante deve estar apta a demonstrá-lo, é exatamente isso que o edital exige.

Inclusive a lei de licitações faz previsão com relação a legalidade da prova de conceito.

Logo a POC é:

- TOTALMENTE OBJETIVA o que termina por derrubar a primeira ilegalidade apontada;
- Em conformidade com a lei de licitações (artigo 17 §3), desde que previsto no edital o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente

vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Veja que o texto de lei sequer menciona um roteiro, A LEI AUTORIZA UMA PROVA DE CONCEITO QUE DEMONSTRE ADERENCIA as especificações definidas no termo de referência.

Ou seja, o presente edital define exatamente isso, que a comprovação se de em relação ao que fora solicitado no TR.

Logo inexistente ilegalidade.

A exigência acima é usual e totalmente legal, o que não contraria a jurisprudência do TCE/SP e muito menos afasta a competitividade do certame, VISTO QUE ESTA MUNICIPALIDADE RECEBEU SOMENTE ESSA ÚNICA IMPUGNAÇÃO.

Por fim como já explicitado acima, o edital preserva o julgamento objetivo e cumpre o artigo 17, §3 da lei de licitações.

A frase utilizada pela impugnante em sua peça é no mínimo contraditória, vejamos:

“Ora, a pergunta que fica é: diante desse item 25.13, como a licitante pode se preparar para a POC? Por acaso ele deve ir a POC preparado para comprovar o atendimento da operação COMO UM TODO? Isso é ilegal e altamente restritivo!

De fato a resposta do questionamento acima é SIM, A LICITANTE DEVE ATENDER O EDITAL INTEGRALMENTE.

A licitante sugere que almeja participar sem atender o que fora solicitado, ISSO SIM É ILEGAL.

- A PROPRIA LEI AFIRMA: desde que previsto no edital o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, **de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Tudo que está sendo solicitado está restrito ao que fora descrito no termo de referência, OU SEJA, OBJETIVO DESCRITO NO TR.

Ainda com relação a prova de conceito, a impugnante não se conforma com o prazo de 10 dias para apresentação do seu sistema, a respeito disso de rigor destacar que tal prazo é usual e NÃO É EXIGUO.

Visto que não são exatamente 10 dias se você considerar que o edital já foi publicado a pelos menos 30 dias.

A publicidade do edital e de suas regras já são de conhecimento de todos interessados desde a sua publicação.

Logo inexistente também qualquer ilegalidade no prazo para realização da prova de conceito, destacando ser o mesmo usual

Ato contínuo, a presente impugnação também versa sobre alegação de omissão, obscuridade que em tese afetam a apresentação das propostas comerciais.

Tal tópico possui questionamentos simples passíveis de esclarecimentos, tanto que o mesmo foi repetido através de consulta sendo respondido por esta comissão.

Abaixo estaremos transcrevendo as respostas dos questionamentos:

Respostas aos questionamentos da empresa **ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS S.A DO**

**BRASIL:**

**1) CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE**

**RESPOSTA:** Não. A constituição de uma sociedade de propósito específico (SPE) não é de caráter obrigatório. Por se tratar de um modelo organizacional societário, ficará a critério da licitante optar ou não, desde que cumprido todos os demais itens do edital.

**2) DIVERGÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE MONITORES DE FISCALIZAÇÃO**

**RESPOSTA:** Sim. Tratando-se de mero erro formal, esclarecemos que o quantitativo correto é aquele disposto no item 13.10 do termo de referência.

**3) DIVERGÊNCIA QUANTO AS QUANTIDADES DE PDV**

**RESPOSTA:** Não. Nesse caso os equipamentos solicitados serão os mesmos tanto para os pontos de vendas quanto para os monitores, logo a quantidade está correta.

**4) DIVERGÊNCIA QUANTO A FÓRMULA DE REPASSE PREVISTA NO TR E NO EDITAL**

**RESPOSTA:** Sim. Tratando-se de mero erro formal, esclarecemos que A FÓRMULA DE REPASSE DEVERÁ OBEDECER AO QUE DISPÕE O ITEM 6.3 DO EDITAL. (Percentual de repasse sobre faturamento bruto deduzido impostos)

**5) DIVERGÊNCIA QUANTO A DATA LIMITE PARA CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO**

**RESPOSTA:** Nesse caso deve prevalecer o que dispõe o item 35.1. do termo de referência.

**6) OMISSÃO QUANTO A QUANTIDADE DE TOTENS**

**RESPOSTA:** Nesse caso a quantidade é aquela constante da planilha de demonstração de investimento iniciais na coluna definida como parquímetro.

**7) BENS REVERSÍVEIS**

**RESPOSTA:** O próprio termo de referência é um memorial descritivo dos serviços, sendo que todos equipamentos ali descritos que serão utilizados pela administração, se enquadram na

definição do presente questionamento, passando a incorporar o patrimônio da municipalidade.

8) **INDENIZAÇÃO BENS REVERSIVEIS**

**RESPOSTA:** Conforme definido em edital, não será devido valores de indenização de parcelas ou todo dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, devendo o cálculo de depreciação contemplar o prazo contratual.

Vejamos que nesse tópico não temos nenhum tipo de ilegalidade, somente esclarecimentos simples.

Conforme demonstrado, as exigências acima dispostas que estão elencadas no edital de concorrência, atendem e privilegiam todos os princípios inerentes as compras públicas, devendo assim serem mantidos na integra.

Assim, a presente impugnação é improcedente em todos os seus termos.

